

ACÓRDÃO Nº 1694/2011 - TCU - Plenário

- 1. Processo n. TC-025.422/2008-5.
- 2. Grupo I Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsáveis: Delísio Oliveira da Silva, CPF n. 664.294.718-53; JCC Tratores de Aluguel Ltda., CPF n. 04.825.737/0001-02; Joana Janete Miranda dos Santos, CPF n. 224.566.355-15; José Juvenal de Araujo, CPF n. 135.130.795-91; José Cosme Cordeiro de Oliveira, CPF n. 421.686.785-53; José Damião Cordeiro de Oliveira, CPF n. 421.686.605-06; Lusineide Miranda de Araújo Menino, CPF n. 368.166.205-34; Manoel Fernandes da Silva, CPF n. 356.149.514-15 e Oliveira Tratores de Aluguel Ltda., CPF n. 03.737.093/0001-20).
- 4. Entidade: Município de Chorrochó/BA.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 7. Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo.
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf em desfavor do Sr. José Juvenal de Araújo, ex-Prefeito, em razão de irregularidades verificadas na execução do Convênio n. 6.21.2002.003-00, firmado entre aquela entidade e o Município de Chorrochó/BA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas c e d, e 19, caput, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas, condenando o Sr. José Juvenal de Araújo, solidariamente, com os Srs. Delísio Oliveira da Silva, Joana Janete Miranda dos Santos, a empresa Oliveira Tratores de Aluguel Ltda. e os seus sócios, Srs. José Damião Cordeiro de Oliveira e José Cosme Cordeiro de Oliveira, ao pagamento da quantia original de R\$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba Codevasf, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 15/02/2004, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, a quantia de R\$ 963,88 devolvida em 25/11/2004, referente a não aplicação dos recursos no mercado financeiro;
- 9.2. aplicar aos responsáveis abaixo a multa prevista nos artigos 19, **caput**, e 57 da Lei n. 8.443/1992, nos valores a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor
José Juvenal de Araújo	R\$ 22.000,00
Joana Janete Miranda dos Santos	R\$ 20.000,00
Delísio Oliveira da Silva	R\$ 19.000,00
Oliveira Tratores de Aluguel Ltda.	R\$ 15.000,00
José Damião Cordeiro de Oliveira	R\$ 15.000,00
José Cosme Cordeiro de Oliveira	R\$ 15.000,00

9.3. aplicar ao Sr. Manoel Fernandes da Silva e à Sra. Lusineide Miranda de Araújo Menino a



multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

- 9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;
- 9.5. declarar a inidoneidade das empresas Oliveira Tratores de Aluguel Ltda. e JCC Tratores de Aluguel Ltda. para participar de licitação com a Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.443/1992, pelo prazo de 5 (cinco) anos;
- 9.6. com fundamento no art. 60 da Lei n. 8.443/1992, declarar a inabilitação dos responsáveis abaixo discriminados, pelo período a seguir indicado, a contar da data de publicação deste Acórdão, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal:

José Juvenal de Araújo	8 (oito) anos
Joana Janete Miranda dos Santos	8 (oito) anos
Delísio Oliveira da Silva	6 (seis) anos
Manoel Fernandes da Silva	5 (cinco) anos
Lusineide Miranda de Araújo Menino	5 (cinco) anos

- 9.7. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3°, da Lei n. 8.443/1992.
- 10. Ata n° 24/2011 Plenário.
- 11. Data da Sessão: 22/6/2011 Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1694-24/11-P.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Ubiratan Aguiar, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente) AUGUSTO NARDES na Presidência (Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral